Autos nº [PROCESSO]

Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 155, caput Código Penal – narrando que em 14 de abril de 2021, por volta das 16h00, na Avenida [ENDEREÇO], Bairro Jd. Maria Isabel, nesta [PARTE]/SP, teria subtraído para si, uma lixadeira avaliada em R$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais), pertencente a Ésdras [PARTE].

Formalizado [PARTE] Persecução Penal em 21 de janeiro de 2022 (fls. 49/51); ANPP homologado pelo juízo, mas descumprido, sendo rescindido a pedido do MP (fls.61).

Recebida a denúncia em 15 de fevereiro de 2024, oportunidade em que se determinou a citação do réu para oferecer resposta à acusação (fls. 76/78); o Réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 91/97).

Em instrução, foram ouvidas vítima e testemunhas, prosseguindo-se com o interrogatório.

Em suas alegações finais juntadas em ata de audiência, o Ministério Público pugnou pela total procedência da ação penal, nos termos da denúncia (fls. 1/3).

A Defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância ou pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer sejam consideradas a primariedade e a confissão do Réu, além da detração, estabelecendo-se pena restritiva de direitos a ser cumprida (fls. 127/132).

É o relatório.

A pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelo interrogatório em sede policial (fls. 21/24), em que o réu assumiu a autoria delitiva, entregando a máquina ao delegado de polícia por ocasião das diligências e pela prova oral colhida em audiência.

A vítima Ésdras [PARTE] disse que na data dos fatos guardou a lixadeira em um contêiner na obra em que estava trabalhando e que cerca de 40 minutos após, fora constatou que ela havia sido subtraída. Asseverou que perguntou a pessoas que estavam laborando em outras obras e uma delas respondeu que viu o réu subtraindo a lixadeira do local em que a havia deixado. Que foi à delegacia e que posteriormente fora informado de que a máquina havia sido entregue à polícia pelo réu, sendo o bem, então, devolvido a ele.

Em seu interrogatório, o Réu admitiu a prática delitiva, assim como o fez em solo policial. Nesta oportunidade, entretanto, disse que havia subtraído a lixadeira motivado pelo fato de que Ésdras devia a ela, já que teria laborado para este último por um mês e não havia sido pago.

Ou seja, a prova constante dos autos demonstra sem qualquer dúvida a existência e a autoria do crime de furto pelo Réu. Ele próprio confessou o crime em solo policial e na audiência. A vítima asseverou que terceiros haveriam indicado que o réu furtara a máquina, mas solicitaram não serem identificados.

O fato de o réu ter dito que pegara a máquina em troca dívida que a vítima teria consigo não fora comprovado, sendo certo que a versão apresentada em delegacia era de que estaria passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual teria praticado o ilícito. Afasto, portanto, a tese de autodefesa, na medida em que restou ilhada dos demais elementos dos autos.

Desta forma, resta certo que o réu subtraiu coisa alheia móvel para si mesmo.

Presentes todos os elementos normativos típicos.

Inaplicável a aplicação do privilégio do art. 155, § 2º do CP, na medida em que o bem era de elevado valor à época dos fatos. Segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Bandeirante e do Superior [PARTE], o valor da coisa alheia móvel deverá ser inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, para que o privilégio seja aplicado, conforme se revela:

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO FURTO PRIVILEGIADO – A figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) exige, para seu reconhecimento, dois requisitos necessários e cumulativos, quais sejam, a primariedade do agente, e o pequeno valor da coisa furtada, este considerado, conforme reiterada orientação jurisprudencial, a importância não superior a um salário-mínimo vigente à época dos fatos. Embora o apelante responda a outra ação penal, trata-se de primário, militando em seu favor o princípio da não culpabilidade. Outrossim, conforme a dicção da súmula nº 511 do STJ, admite-se a concessão do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo, como no caso em análise, no qual o furto é qualificado pelo concurso de agentes. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, vez que a pena não é superior a 4 anos, não é reincidente em crime doloso e a pena base foi fixada no mínimo legal. Recurso parcialmente provido. Visualizar Ementa Completa. ([PROCESSO] – Relator(a): Paulo Rossi; Órgão julgador: 12ª [PARTE] Criminal; Data do julgamento: 23/10/2024; Data de publicação: 28/10/2024)

Não há que se falar, ademais, em aplicação do princípio da bagatela, já que o Supremo Tribunal Federal somente admite a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto quando presentes 04 (quatro) requisitos concomitantes, quais sejam: (i) conduta minimamente ofensiva; (ii) ausência de periculosidade do agente; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) lesão jurídica inexpressiva. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF. 2ª Turma. HC 84412/SP. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Data de julgamento: 19/10/2004. [PARTE]: DJ 19/11/2004).

No caso, não se verifica a inexpressividade da lesão jurídica, na medida em que o bem era de valor próximo ao salário-mínimo na época dos fatos e se tratava de instrumento profissional da vítima, que a utilizava para os serviços prestados nas construções e congêneres. Assim, impossível a aplicação do princípio da insignificância, sendo a conduta típica.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Não há qualificadoras a serem consideradas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, a circunstância judicial da culpabilidade é normal à espécie, inexistindo maior grau de reprovabilidade do que os crimes desta espécie.

O Réu ostenta bons antecedentes, pois não ostentava maus antecedentes – tecnicamente primário, já que os processos criminais anteriores foram arquivados, não havendo condenação transitada em julgado.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou reduzir a pena. Os motivos do crime são ordinários, restando neutra, também, essa circunstância judicial. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 10 (dez) dias multa.

Segunda fase

Inexistem agravantes. O crime pelo qual o réu se encontra detido ocorreu, em tese, após os fatos julgados que deram ensejo a este processo.

Reconheço a atenuante da confissão, permanecendo a pena da segunda fase no piso legal ante a impossibilidade de que seja diminuída aquém do mínimo legal estipulado no preceito secundário do tipo (Súmula 231 do Superior tribunal de Justiça).

Terceira fase

Não há causas de aumento ou redução de pena.

Torno final a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando-se o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de prova a respeito da capacidade econômica do Réu.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Plenamente possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois estabelecida em patamar não superior ao máximo legal de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o Réu é primário, sendo que a sua personalidade e conduta social, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para atingir aos objetivos da pena (art. 44, I, II e III, CP).

Na espécie, a condenação foi a pena de um ano e o crime já apresenta pena autônoma de multa, não podendo a pena privativa de liberdade ser convertida em multa, portanto.

Sendo assim, nos termos dos arts. 44, § 2º, 43, IV, e 46 CP, converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade.

Alerto, por fim, que o eventual descumprimento da pena restritiva de direitos pode levar à sua revogação, impondo-se a pena de reclusão no caso (art. 44, § 4º, CP).

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 155, caput, Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em prestação de serviços à comunidade, e 10 (dez) dias-multa com o valor no mínimo legal.

Considerando a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.